

Recurso Extraordinário Cível nº 0824453-47.2025.8.19.0001

Recorrente: LYRIA DE MEIRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 30, interposto em face dos acórdãos da Primeira Turma Recursal Fazendária, id. 3 e 25, assim ementados:

“RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR - CID H 54.4 E CID 10.54.4. PARTE AUTORA É SILENTE QUANTO AO VALOR DO VEÍCULO. RESOLUÇÃO DO SEFAZ Nº 745/2024. ISENÇÃO QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HAVENDO VÍCIOS A SEREM SANADOS NA DECISÃO ATACADA, SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA DE FORMA CLARA, PRECISA, CONCISA E OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1º, III e 5º, II, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas, id. 69.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não será admitido.

A parte recorrente, na petição de encaminhamento, deixou de indicar o permissivo legal, inciso e a alínea em que se fundamenta o recurso excepcional, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse caminhar, confira-se os seguintes precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

“EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das

alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. (ARE 1154107 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019 PUBLIC 13-06-2019)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente